

Salvador, 25 de julho de 2018

Ofício DIRAG ET N° 02678/2018
Ref.: Contestação do Resultado da Certificação Progestão – 2017

Senhor Superintendente,

Em conformidade ao item 05 do Ofício n° 76/2018/SAS-ANA, estamos encaminhando a contestação do Resultado da certificação das metas contratuais do Progestão, estabelecidas nos Anexos III e IV do Contrato no 033/ANA/2014 - PROGESTÃO, referente ao exercício de 2017.

Em anexo, segue Relatório de contestação da Nota Técnica n° 12/2018/COSUB/SIP (Documento n° 00000.029906/2018) pertinente à **meta I.2** referente ao compartilhamento de informações sobre águas subterrâneas e da Nota Técnica n° 12/2018/COSER/SRE (Documento n° 00000.030378/2017) pertinente à **meta I.5** referente à atuação para segurança de barragens.

Atenciosamente,


Eduardo Farias Topázio
Diretor
Diretoria de Águas

Ilmº. Sr.
Humberto Cardoso Gonçalves
Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
Agência Nacional de Águas - ANA

**Programa Nacional de Consolidação do
Pacto Nacional pela Gestão das Águas – Progestão**

Relatórios Contestação Progestão 2017

– 05º Período de Certificação –

BAHIA

24 de julho de 2018

Contestação do Resultado da Nota Técnica nº 12/2018/CONSER/SRE (Doc. nº 00000.030378/2017), pertinente à meta 1.5 - Atuação para segurança de barragens.

1. O presente documento visa apresentar justificativa para solicitação de revisão da certificação das metas contratuais do Progestão, referente ao ano de 2017 e determinação do valor a ser transferido ao Estado da Bahia, sobre o atendimento da Meta 1.5: Atuação para Segurança de Barragem.
2. Em 16/01/2017, a ANA publicou o INFORME Nº 01 o qual informa o CALENDÁRIO PROGESTÃO 2017 discriminando as atividades previstas este ano para o processo de certificação de metas.
3. Em 03/03/2017, a ANA publicou o INFORME Nº 02 o qual informa sobre os critérios para avaliação do cumprimento das METAS DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA para as Entidades Estaduais que adotaram o ano de 2017 como quinto período de certificação no Progestão.
4. Os critérios a serem avaliados para a meta 1.5: Atuação para Segurança de Barragem são:
 - Emitir licenças ambientais para a regularização de barragens;
 - Inserir informações das barragens regularizadas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
 - Classificar barragens e comunicar a classificação quanto ao Dano Potencial Associado e quanto à Categoria de Risco aos empreendedores, bem como as atividades a serem executadas pelos empreendedores em decorrência da classificação, com os respectivos prazos ou periodicidades;
 - Emitir regulamentação da Lei nº 12.334/2010, estabelecendo a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência;
 - Enviar, até 31 de março de 2018, à ANA as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.
5. Objetivando o atendimento da meta referente à regulamentação da Lei Federal nº 12.334/2010, em 05/05/2017 foi formado processo INEMA nº 2017-005312/TEC/NT-0002 para atualização da regulamentação da Inspeção de Segurança Regular e inclusão da Inspeção de Segurança Especial e em 13/07/2017 foi formado processo INEMA nº 2017-008361/TEC/NT-0004 para atualização da regulamentação do Plano de Segurança de Barragem com inclusão do PAE.

6. Em 22/03/2018 o INEMA encaminhou o Relatório de Segurança de Barragens 2017 - RSB 2017 (Órgãos Fiscalizadores de Segurança de Barragens).
7. Em 16/05/2018 representantes da ANA e do INEMA reuniram-se através de vídeo conferência para tratar da definição dos critérios de avaliação da meta I.5 de atuação para segurança de barragem no 1º período (2018) do 2º Ciclo do Progestão. Durante a reunião foi comunicado que o INEMA obteve a nota 9,5 referente ao cumprimento da Meta I.5: Atuação para Segurança de Barragem (Certificação 2017). O decréscimo de 0,5 pontos se deu em função de que a atualização da regulamentação não foi realizada.
8. Em 23/07/2018 a ANA encaminhou através do Ofício nº 76/2018/SAS-ANA o resultado da certificação das metas contratuais do 5º período do Progestão referente ao ano de 2017 e determinação do valor da 5ª parcela a ser transferida ao Estado da Bahia. Anexo a este ofício constam a Nota Técnica nº 15/2018/COAPP/SAS que consolida as certificações realizadas pelas Unidades Organizacionais da ANA, responsáveis pela verificação das metas de cooperação federativa do Progestão e a Nota Técnica nº 12/2018/COSER/SRE que apresenta a avaliação do atendimento a Meta Federativa I.5: Atuação para Segurança de Barragens. Ambos os documentos ratificam a nota 9,5 (95%) para a referida meta.
9. O Ofício nº 76/2018/SAS-ANA também informa que, caso seja de interesse, o INEMA tem prazo de 10 dias úteis, após o Aviso de Recebimento (AR), para contestar o resultado desta certificação.
10. Em 12/07/2018 o INEMA publicou no Diário Oficial do Estado as Portarias nº 16.481/2018 e nº 16.482/2018 (Anexo 01) que atualiza e regulamenta a Inspeção de Segurança Regular e o Plano de Segurança de Barragem e inclui a Inspeção de Segurança Especial e PAE.
11. Considerando que às publicações das aludidas Portarias ocorreu no dia 12/07/2018, dentro do prazo hábil de julgamento das metas de Cooperação Federativa, posto que o Ofício nº 76/2018/SAS-ANA estabelece 10 dias úteis para contestação, após o Aviso de Recebimento (AR), o qual ocorreu em 23/07/2018.
12. Considerando que está sanada a pendência que originou o decréscimo de 0,5 pontos na nota referente à meta I.5, ou seja, a **atualização da regulamentação foi realizada**.
13. **Diante do exposto, solicitamos revisão da nota pertinente a Meta I.5 – Atuação para Segurança de Barragens, de 95% para 100%.**



os arenitos da Formação Maracangalha, cujos pontos de perfuração (P) e dos vértices (Vx) da locação se encontram nas Coordenadas UTM informadas no certificado, inseridos no núcleo Colonial Landulfo Alves, Lotes 208, no Campo de Santa Galo, pertencente ao Sistema de Produção Massapê/Lamarão, no município de Candeias, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes da íntegra da Portaria que se encontra no referido Processo. Art. 2º - Esta Autorização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 3º - Estabelecer que esta Autorização, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA - Diretora Geral

PORTARIA Nº 16.479 DE 11 DE JULHO DE 2018. O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2018.001.003039/INEMA/LIC-03039, RESOLVE: Art. 1º - Conceder LICENÇA DE OPERAÇÃO, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, à EOLICA SERRA DA BABILÔNIA XI S.A., inscrita no CNPJ sob nº 24.263.070/0001-09, com sede na Rua Jardim Botânico, 518, sala 501, Jardim Botânico, no município de Rio de Janeiro - RJ, para operação do Parque Serra da Babilônia SDB XI - B composto por 7 (sete) aerogeradores de 2,35 MW cada e capacidade instalada, totalizando uma geração de 16,45 MW. Localizado na zona rural dos municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, cujas coordenadas encontram-se na íntegra em planta de delimitação das poligonais constante do processo, com as coordenadas de referência em UTM (X/Y) informadas no certificado, cujas coordenadas encontra-se na íntegra em planta de delimitação das poligonais constante do processo, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes da íntegra da Portaria que se encontra no referido processo. Art. 2º - Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 3º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA - Diretora Geral

PORTARIA Nº 16.480 DE 11 DE JULHO DE 2018. O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2018.001.001011/INEMA/LIC-01011, RESOLVE: Art. 1º - Conceder PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE, por 2 (dois) anos, a partir da data do vencimento da Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, concedida no §1º, válida até 16/12/2018 e a partir da data do vencimento da Licença de Alteração, concedida no §2º, válida até 26/01/2018, mediante Portaria INEMA nº 13.103/2016, à CETREL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.414.973/0001-81, para instalar e operar o Sistema de Recebimento de Efluentes Oriundos das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo Offshore, composto de monoboia, duto submarino e terrestre, acompanhando a faixa de servidão do emissário existente, em uma área de 5.5417 ha, na Via Atlântica, km 09, Polo Industrial de Camaçari, no município de Camaçari. Art. 2º - A Licença de Alteração prorrogada por esta portaria será incorporada à análise do processo de Renovação da Licença de Operação do empreendimento. Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA - Diretora Geral

PORTARIA Nº 16.481 DE 11 DE JULHO DE 2018.

Estabelece o prazo de execução, a periodicidade de atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência conforme art. 8º, 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

ADIRETORA GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011, tendo em vista o que consta no Processo nº 2017-008361/TEC/NT-0004, e,

Considerando a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

Considerando que compete ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, e as barragens para as quais forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais conforme art. 5º, inciso I e IV, da Lei Federal nº 12.334 de 2010.

Considerando que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e que cabe ao empreendedor elaborá-lo conforme os artigos 6º, inciso II, e 17, inciso VII, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem conforme art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.334 de 2010,

Considerando que o Plano de Ação de Emergência e a Revisão Periódica de Segurança da Barragem é parte integrante do Plano de Segurança da Barragem e que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento conforme art. 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 12.334 de 2010,

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e

Considerando a Resolução CNRH nº 144, de 10 de julho de 2010 que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Resolução CNRH nº 178 de 29 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - O prazo de execução, a periodicidade de atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência são aqueles definidos nesta Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta os seguintes critérios gerais: características técnicas, estado de conservação e Plano de Segurança da Barragem.

II - Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais.

III - Matriz de Classificação: quadro que consta no Anexo I desta Portaria, que define a classificação da barragem com base na Categoria de Risco e no Dano Potencial Associado conforme Resolução CNRH nº 143 de 10 de julho de 2012.

IV - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim.

V - Representante Legal do Empreendedor: o empresário individual, o sócio-administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento de Empresário, Contrato Social ou sua consolidação. Estatuto ou Ata. devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei Federal nº. 10.406/2002), que poderá ser representado por procurador.

VI - Barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorreu em data anterior à publicação da Lei Federal nº 12.334/2010.

VII - Plano de Segurança da Barragem: instrumento que inclui os relatórios das Inspeções de Segurança Regular e Especial, o Plano de Ação de Emergência (quando exigido) e as Revisões Periódicas de Segurança de Barragem, com o objetivo de auxiliar o empreendedor na gestão da segurança da barragem.

VIII - Revisão Periódica de Segurança de Barragem: estudo que dispõe sobre o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante, e indica as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança.

IX - Plano de Ação de Emergência: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida.

X - Relatório especificando as Ações e o Cronograma para a Implantação do Plano de Segurança da Barragem: documento formal elaborado pelo empreendedor que possui barragens construídas antes da publicação da Lei Federal 12.334/2010.

TÍTULO I
DA MATRIZ DE RISCO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO

Art. 3º - As barragens serão classificadas pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de acordo com a Matriz de Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado constante no Anexo I.

Parágrafo Único. O órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da Categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.



TÍTULO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PSB

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 4º - O Plano de Segurança da Barragem deverá ser composto pelos seguintes itens:

- I - Relatório de Gestão da Segurança da Barragem;
- II - Relatório de Revisão Periódica de Segurança da Barragem;
- III - Plano de Ação de Emergência - PAE.

§ 1º O conteúdo mínimo de cada item está detalhado no Anexo II.

§ 2º O empreendedor deverá elaborar e enviar ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos o Extrato do Plano de Segurança da Barragem conforme modelo fornecido no site eletrônico do referido órgão quando da elaboração ou atualização do Plano de Segurança da Barragem.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 5º - O Plano de Segurança da Barragem deverá ser elaborado antes do início do primeiro enchimento do reservatório.

Art. 6º - Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o Plano de Segurança da Barragem seguindo o Relatório Especificando as Ações e o Cronograma para a Implantação do PSB submetido e aprovado pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único: Os empreendedores que não têm o Relatório Especificando as Ações e o Cronograma para a Implantação do Plano de Segurança da Barragem aprovado pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão elaborar o PSB no prazo máximo de um ano, a partir da classificação realizada pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 7º - Em caso de alteração da classificação da barragem, o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estipulará prazo para eventual adequação do PSB.

Art. 8º - O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, das Inspeções de Segurança Regulares e Especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

Art. 9º - O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem e consulta do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Defesa Civil.

Parágrafo único. O empreendedor deverá manter o Plano de Segurança da Barragem no local da barragem, no escritório regional do empreendedor, caso exista, bem como em sua sede.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 10 - Os responsáveis técnicos pela elaboração do Plano de Segurança de Barragem deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Parágrafo único: Os documentos a que se refere o caput deverão ser acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

TÍTULO III DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO MÍNIMO DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 11 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá compreender no mínimo as seguintes ações:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção,
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor,
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 12 - O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem estão dispostos no Anexo II.

CAPÍTULO II DA PERIODICIDADE DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 13 - A periodicidade mínima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do Anexo I, sendo:

I - classe A: a primeira revisão será realizada em 5 (cinco) anos a partir do início do primeiro enchimento. As revisões subsequentes deverão ser realizadas a cada 10 (dez) anos;

II - classes B, C e D: a cada 10 (dez) anos a partir do início do primeiro enchimento.

Art. 14 - Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o primeiro Relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem no prazo máximo de um ano a partir da classificação realizada pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único: Os empreendedores que têm o Relatório Especificando as Ações e o Cronograma para a Implantação do Plano de Segurança da Barragem submetido e aprovado pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão elaborar o primeiro Relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem de acordo com os prazos definidos no referido relatório.

Art. 15 - Em caso de alteração na classificação, o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá estipular novo prazo para realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem subsequente.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 16 - Os responsáveis técnicos pela elaboração da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o caput deverão ser acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 17 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

TÍTULO IV DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGENCIA DA BARRAGEM

CAPÍTULO I DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGENCIA DA BARRAGEM

Art. 18 - O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem deverão contemplar o estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Art. 19 - O Plano de Ação de Emergência da Barragem deverá ser elaborado para barragens de classe A, conforme Matriz de Classificação do Anexo I.

Parágrafo único: O órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir do empreendedor a elaboração do Plano de Ação de Emergência da Barragem sempre que considerá-lo necessário, independentemente da classificação da barragem.

Art. 20 - Para barragens de classe A deverá ser elaborado estudo de rompimento e de propagação da cheia associada.

Parágrafo único: O órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir do empreendedor a elaboração do estudo de rompimento e de propagação da cheia associada sempre que considerá-lo necessário, independentemente da classificação da barragem.

CAPÍTULO II DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGENCIA DA BARRAGEM

Art. 21 - O Plano de Ação de Emergência da Barragem deverá ser elaborado antes do início do primeiro enchimento do reservatório a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela equipe de segurança da barragem.

Art. 22 - Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o Plano de Ação de Emergência da Barragem no prazo máximo de um ano a partir da classificação realizada pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único: Os empreendedores que têm o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem submetido e aprovado pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão elaborar o Plano de Ação de Emergência da Barragem de acordo com os prazos definidos no referido relatório.

Art. 23 - O Plano de Ação de Emergência da Barragem deverá ser atualizado anualmente.

Parágrafo único: A atividade referida no caput corresponde à verificação e à atualização dos contatos e telefones constantes no fluxograma de notificações, bem como dos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência.

Art. 24 - O Plano de Ação de Emergência da Barragem deverá ser revisado por ocasião da realização de cada Revisão Periódica de Segurança da Barragem.



§ 1º A revisão do Plano de Ação de Emergência da Barragem implica na reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

§ 2º O Plano de Ação de Emergência da Barragem deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado aos organismos de defesa civil.

CAPÍTULO III
DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 25 - Os responsáveis técnicos pela elaboração do Plano de Ação de Emergência deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o caput deverão ser acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria assim como a declaração inverídica de informações, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, Lei Estadual nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, Lei Estadual nº 10.431, de 20 de Dezembro de 2006, e Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012.

Art. 27 - Fica revogada a Portaria nº 4.672/2013.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA
DIRETORA GERAL

ANEXO I

MATRIZ DE CATEGORIA DE RISCO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO - BARRAGEM DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
Barragens com altura ≥ 15 metros ou volume ≥ 3 hectômetros cúbicos			
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	B	C
BAIXO	A	B	C
Barragens com altura < 15 metros e volume < 3 hectômetros cúbicos			
ALTO/MÉDIO/BAIXO	D	D	E

MATRIZ DE CATEGORIA DE RISCO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO - BARRAGEM DE RESÍDUO INDUSTRIAL

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	B	C
BAIXO	A	B	C

ANEXO II

ESTRUTURA E CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

ITEM	CONTEÚDO MÍNIMO
I - Relatório de Gestão da Segurança da Barragem	<ol style="list-style-type: none"> Caracterização da Barragem <ol style="list-style-type: none"> Identificação do Empreendedor Caracterização do Empreendimento Características Técnicas do Projeto e da Construção Identificação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança barragem Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório Documento de classificação da barragem quanto à categoria de risco e dano potencial associado emitido pelo INEMA Relação da Documentação Técnica da Barragem <ol style="list-style-type: none"> Projetos (básico e/ou executivo) Projeto como construído (as built) para barragens construídas após 20/09/2010. Manuais dos Equipamentos Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais Planos e Procedimentos <ol style="list-style-type: none"> Regra operacional dos dispositivos de descarga; Planejamento das manutenções; Plano de monitoramento e instrumentação; Planejamento das inspeções de segurança da barragem; Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos quando for o caso Registros e Controles <ol style="list-style-type: none"> Registros de Operação Registros de Manutenção Registros de Monitoramento e Instrumentação Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos Relatórios de Inspeções de Segurança da Barragem
II - Relatório da Revisão Periódica de Segurança da Barragem	<ol style="list-style-type: none"> Resultado da inspeção de Segurança Especial da barragem e de suas estruturas associadas Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descargas existentes Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento Reavaliação do Plano de Ação de Emergência - PAE, quando for o caso Revisão dos relatórios das revisões periódicas de segurança de barragem anteriores Conclusões sobre a segurança da barragem Recomendações de melhorias a serem implementadas para reforço da segurança da barragem
III - Plano de Ação de Emergência - PAE	<ol style="list-style-type: none"> Identificação e análise de possíveis situações de emergência Procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem Procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situação de emergência, com indicação do responsável pela ação Estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência

PORTARIA Nº16.482 DE 11 DE JULHO DE 2018

Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares e Especiais de barragens de acumulação de água e resíduo industrial, conforme art. 9º da Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010.

A DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011, tendo em vista o que consta no Processo nº 2017-005312/TEC/NT-0002, e,

Considerando que compete ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, e as barragens para as quais forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais conforme art. 5º, inciso I e IV, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que a Lei nº Federal 12.334, de 2010, em seu artigo 9º, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares e Especiais; e

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de Julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Projetos Especiais

Relacionados às demandas específicas de clientes, com foco no Decreto n. 10.473, que estimula a eliminação de papéis, e na autenticação via internet, com a segurança da informação.

Contatos: 71 3116-2893

www.egba.ba.gov.br



Empresa Gráfica da Bahia



RESOLVE

Art. 1º - A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares e Especiais das Barragens Fiscalizadas pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos são aquelas definidas nesta Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - Inspeção de Segurança Regular - atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições físicas da barragem de forma a identificar e avaliar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança, devendo ser feita regularmente, com a periodicidade estabelecida pelo INEMA;

II - Inspeção de Segurança Especial: atividade sob a responsabilidade do empreendedor, devendo ser realizada em situação específica por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

III - Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta os seguintes critérios gerais: características técnicas, estado de conservação e Plano de Segurança da Barragem;

III - Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais;

IV - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem;

V - Nível de Perigo da Anomalia: gradação dada a cada anomalia em função do perigo causado pela mesma à estabilidade e à segurança da barragem;

VI - Nível de Perigo da Barragem: caracterização geral da barragem em função do comprometimento de sua estabilidade e segurança global, decorrente do efeito conjugado das anomalias.

VII - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

VIII - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;

IX - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de janeiro e 30 de junho;

X - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro;

XI - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, inciso II, da Lei Federal 12.334, de 2010.

XII - Representante legal do Empreendedor: o empresário individual, o sócio-administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento de Empresário, Contrato Social ou sua consolidação, Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei Federal nº. 10.406/2002), que poderá ser representado por procurador.

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR

Seção I

DA PERIODICIDADE

Art. 3º - As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em termos de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado das barragens, e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas, a seguir:

I - Periodicidade semestral: Barragens classificadas como de risco alto, independente do dano potencial.

II - Periodicidade anual: Barragens classificadas como de dano potencial alto ou médio e risco médio ou baixo;

III - Periodicidade bienal: Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco médio ou baixo.

§ 1º - As barragens enquadradas na Lei Federal 12.334/2010 com altura menor do que 15 metros e volume menor do que 3 hectômetros cúbicos, classificadas em categoria de risco médio ou baixo terão periodicidade bienal.

§ 2º - O órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, mediante ato devidamente motivado, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo sempre que houver razões que as justifiquem.

Seção II

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 4º - A Inspeção de Segurança Regular de Barragem terá como produtos finais a Ficha de Inspeção Regular preenchida, o Relatório de Inspeção Regular, o Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem.

Art. 5º - A Ficha de Inspeção Regular terá seu modelo definido pelo Empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 6º - Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão conter, no mínimo:

I - identificação do representante legal do Empreendedor;

II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;

III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

IV - relatório fotográfico das anomalias;

V - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;

VI - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, de reparos ou de inspeções especiais, recomendando os serviços necessários;

VII - Fichas de Inspeção Regulares preenchidas de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 3º desta Portaria.

VIII - classificação do Nível de Perigo da Anomalia (NPA) com as seguintes orientações:

a) Normal: quando determinada anomalia não compromete a estabilidade e a segurança da barragem;

b) Atenção: quando determinada anomalia não compromete de imediato a estabilidade e a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-las, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;

c) Alerta: quando determinada anomalia compromete a estabilidade e a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a eliminação do problema;

d) Emergência: quando determinada anomalia representa risco de ruptura iminente para a barragem.

X - classificação do Nível de Perigo da Barragem (NPB) considerando as seguintes definições:

a) Normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a estabilidade e a segurança da barragem.

b) Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a estabilidade e a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-las, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.

c) Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a estabilidade e a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a eliminação do problema.

d) Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa risco de ruptura iminente para a barragem.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional que o elaborou.

Art. 7º - Os Extratos das Inspeções de Segurança Regular de Barragem, juntamente com a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem com referência à última Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão ser elaborados conforme modelo fornecido no site eletrônico do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e encaminhados ao referido órgão, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 3º desta Portaria.

Parágrafo único. A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverá ser enviada com cópias autenticadas do registro no CREA assim como da ART do responsável pelo Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem.

Seção III

DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Art. 8º - A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá ser efetuada pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, os respectivos extratos e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL

Seção I

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 9º - O Relatório resultante da Inspeção de Segurança Especial deverá apresentar parecer conclusivo sobre as condições de estabilidade e segurança da barragem, indicando as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10 - A Inspeção de Segurança Especial deverá ser realizada nas seguintes situações:

I - quando o nível de perigo da barragem for classificado como Alerta ou Emergência;

II - antes do início do primeiro enchimento do reservatório;

III - quando houver deplecionamento rápido do reservatório;

IV - após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;

V - situações de descomissionamento ou abandono da barragem;

VI - situações de sabotagem;

VII - quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;

VIII - outras situações que possam resultar em risco de rompimento da barragem.

Parágrafo único - Em qualquer situação, o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá requerer a Inspeção Especial.

Gestão Documental: 71 3116-2856/2817



Seção II
DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Art. 11 - A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deverá ser efetuada por equipe multidisciplinar de especialistas.

§ 1º - O Relatório de Inspeção Especial deverá ser elaborado por profissionais com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

§ 2º - O Relatório de Inspeção Especial deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria assim como a declaração inverídica de informações, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, Lei Estadual nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, Lei Estadual nº 10.431, de 20 de Dezembro de 2006, e Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria nº 4673/2013

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA
DIRETORA GERAL

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA

Portaria nº 766 de 10 de julho 2018

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Publicar a conclusão do Processo de Sindicância nº 0300160706876, instaurado pela Portaria nº 1550/2016 de 05/12/2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 06/12/2016, que teve como opinativo da douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, por intermédio do Parecer de fis. 415/419, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em nome do servidor portador da matrícula nº 19.363.188-3.

FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
Secretário da Saúde

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
HOSPITAL GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº. 16 /2018

O Diretor Geral do Hospital Geral do Estado, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 10 - Proceder à composição da Comissão de Óbito pautado na Resolução do CFM Nº. 2.171 de 30 de outubro de 2017.

Art. 20 - Designar os seguintes servidores para comporem a referida comissão:

(1) Jorge Matheus Carvalho Bahia Campos, cadastro nº. 19.520.493-3, (2) Rosângela Louissette de Jesus Conceição, cadastro nº. 19.218.950-5, (3) Márcia Maria de Oliveira Ramos, cadastro nº. 19.523.735-8, (4) Adilson Machado Couto Filho, cadastro nº. 19.522.675-7.

Art. 30 - O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, devendo estes eleger o presidente e a secretária.

Art. 40 - As atividades da Comissão poderão ser exercidas na modalidade de colegiado, sem necessidade de dedicação exclusiva de seus membros.

Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação,

Salvador, 11 de julho de 2018.

André Luciano Santana de Andrade
Diretor Geral - HGE

Licenças Medicas Concedidas com Base no Artigo 100 da Lei 6677 de 26/09/1994					
CADASTRO	NOME	UNIDADE	INICIO	TERMINO	DIA(S)
195247779	ENILA KARINA SOUZA FREITAS	HRG	10/05/2018	08/06/2018	30

Licenças Medicas Concedidas com Base no Artigo 145 da Lei 6677 de 26/09/1994					
CADASTRO	NOME	UNIDADE	INICIO	TERMINO	DIA(S)
192728297	CARLOS BORGES DOS SANTOS	SETRANDAM/DGE	14/06/2018	12/08/2018	60
195341450	EDUARDO ROCHA VIEIRA	HGVC	03/05/2018	07/05/2018	5

195359097	EVA DOS ANJOS SOUZA	HRG	03/05/2018	01/07/2018	60
192293828	FABIO FERRAZ DE ALMEIDA	HGVC	18/05/2018	16/06/2018	30
193146676	FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA	HGIPIAU	17/05/2018	15/07/2018	60
195446909	GEORGIA MALHEIROS SILVEIRA	HRG	30/04/2018	28/06/2018	60
192228750	LICIA MARIA MONTEIRO D ALMEIDA PERAZZO	HRG	27/04/2018	11/05/2018	15
195088206	NELI FRANCISCO XAVIER	HRG	19/11/2017	26/11/2017	8
192731321	RUZINEIDES RAMOS SANTOS	HGVC	05/05/2018	03/07/2018	60
195344937	ZELMA ALMEIDA DE JESUS SOUZA	HRG	07/05/2018	19/05/2018	13

Licenças Medicas Concedidas com Base no Artigo 150 da Lei 6677 de 26/09/1994

CADASTRO	NOME	UNIDADE	INICIO	TERMINO	DIA(S)
194435264	ANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS	HGRSANTOS	19/05/2018	16/08/2018	90
194770884	ANA PAULA DE AGUIAR GONZAGA	HGMF	23/05/2018	20/08/2018	90
194432389	GELCIMARA DOS SANTOS BARBOSA	HGRSANTOS	22/05/2018	19/08/2018	90
194439844	ILDONETE RODRIGUES DA SILVA	HGCANDRADE	23/05/2018	20/08/2018	90
192260087	JANDAIRA BOMFIM SOUZA CAYMMI	HGCAMACARI	09/06/2018	06/09/2018	90
193150358	JOSE SIRLEY VASCONCELOS DE OLIVEIRA	HGMF	24/04/2018	22/07/2018	90
192525144	MARIA DO SOCORRO VILASBOAS TEIXEIRA	HGVC	09/05/2018	07/07/2018	60

Licenças Medicas Concedidas com Base no Artigo 159 da Lei 6677 de 26/09/1994

CADASTRO	NOME	UNIDADE	INICIO	TERMINO	DIA(S)
194419014	ANTONIA SANTOS DA CRUZ	HGRSANTOS	24/04/2018	26/04/2018	3
194438254	JACQUELINE NASCIMENTO DOS SANTOS	HGESTADO	02/06/2018	06/06/2018	5

Licença Medica Negado

CADASTRO	NOME
19.534505-6	MARIA DE FATIMA ARRUDA

Licenças Medicas Concedidas com Base no Artigo 145 da Lei 6677 de 26/09/1994

CADASTRO	NOME	UNIDADE	INICIO	TERMINO	DIA(S)
194781607	ALAN PINHEIRO CONCEICAO	HGESTADO	01/05/2018	14/06/2018	45
195305072	ALDA BARBOSA DOS SANTOS	HGESFILHO	31/05/2018	14/06/2018	15
195327969	ALESSANDRA REZENDE OLIVEIRA NOGUEIRA DA GAMA	HGRSANTOS	28/05/2018	26/06/2018	30
192557028	ANA ANGELICA CLIMACO DOS SANTOS	CEPRED	19/05/2018	23/05/2018	5
195301361	ANA ANGELICA DA SILVA ANUNCIACAO SOUZA	HECMAIA	22/05/2018	05/06/2018	15
195207020	ANA KARINA FERRAZ CHAOUI	HGRSANTOS	31/05/2018	29/06/2018	30
194772268	ANA LUCIA FLORENCIO SANTOS	HEOMANGABEIRA	15/05/2018	03/06/2018	20
194434713	ANA PAULA SILVA PINHEIRO	HGRSANTOS	30/05/2018	09/06/2018	11
195402997	ANA ROSA ANUNCIACAO DE SOUZA MARTINS	MASABIN	11/05/2018	25/05/2018	15
194468186	ANDRE LUIS SOARES RODRIGUES	HAN	29/05/2018	07/06/2018	10
591378611	ANDREA DE ARAUJO LESSA SOARES	HGRSANTOS	29/05/2018	12/06/2018	15
194674224	ANDREIA LIMA SANTANA BARBOSA	HGRSANTOS	25/05/2018	28/05/2018	4
193146757	ANTONIA MARIA DE ALMEIDA ALCANTARA	NRS - LESTE	31/05/2018	14/07/2018	45
193269880	ANTONIETA RAMOS REIS	MJBC	01/06/2018	15/06/2018	15
194731482	ARACI RIBEIRO DE MELO	CICAN	09/06/2018	15/06/2018	7
195303915	ARETUSA SENA ALBERGARIA	MTB	02/05/2018	31/05/2018	30
193301452	ARLINDA CONCEICAO NONATO DE PALLA	SAFTEC/SESAB	21/05/2018	30/05/2018	10
195375572	ARMANDO JOSE COELHO FARIAS	NRS - LESTE	21/05/2018	11/06/2018	22

Ofício nº 76/2018/SAS-ANA
Documento nº 00000.042359/2018-91

Brasília, 9 de julho de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Márcia Cristina Telles de Araújo Lima
Diretora-Geral
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA
6ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nº 600
41.745-900 – Salvador – BA



Assunto: **Resultado da certificação das metas contratuais do 5º período do Progestão referente ao ano de 2017 e determinação do valor da 5ª parcela a ser transferida ao estado da Bahia.**
Referência: Processo nº 02501.000329/2014

Senhora¹ Diretora Geral,

1. Vimos dar conhecimento ao estado da Bahia do resultado da certificação das metas contratuais do 5º período do Progestão, estabelecidas nos Anexos III e IV do Contrato nº 033/ANA/2014, referente ao exercício de 2017.
2. Esclarecemos, conforme Nota Técnica nº 15/2018/COAPP de 5 de julho de 2018, que o estado atendeu parcialmente as metas de cooperação federativa e integralmente as metas de gerenciamento de recursos hídricos em âmbito estadual pactuadas, perfazendo uma **nota final igual a 99,169%**. Dessa forma, está apto a receber a 5ª parcela no valor parcial de **R\$ 743.767,50** (setecentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez comprovada a regularidade fiscal do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA-BA prevista no contrato.
3. Para a certificação das metas de cooperação federativa foram elaboradas Notas Técnicas pelas Unidades Organizacionais (UORGs) da Agência Nacional de Águas (ANA) responsáveis, tendo por base o Relatório Progestão apresentado pelo estado.
4. Com vistas a dar ciência do teor das análises realizadas, encaminhamos anexo as seguintes Notas Técnicas referentes às certificações das metas de cooperação federativa:
 - Parecer Técnico nº 6/2018/COCAD/SFI (Documento nº 00000.020370/2018) – Meta I.1 referente à integração dos dados de usuários de recursos hídricos (CNARH);
 - Nota Técnica nº 12/2018/COSUB/SIP (Documento nº 00000.029906/2018) – Meta I.2 referente ao compartilhamento de informações sobre águas subterrâneas;
 - Nota Técnica nº 23/2018/SPR (Documento nº 00000.029128/2018) – Meta I.3 referente à contribuição para a difusão do conhecimento (Conjuntura);
 - Nota Técnica nº 41/2018/SGH (Documento nº 00000.028492/2018) e Nota Técnica nº 8/2018/COART/SOE (Documento nº 00000.030385/2018) – Meta I.4 referente à prevenção de eventos hidrológicos críticos;
 - Nota Técnica nº 12/2018/COSER/SRE (Documento nº 00000.030378/2017) – Meta I.5 referente à atuação para segurança de barragens;

Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

07/01/2018 014422



- Nota Técnica nº 15/2018/COAPP/SAS (Documento nº 00000.041739/2018) - Consolidação da certificação e determinação do valor da parcela a ser transferida.

5. Na oportunidade, esclarecemos que, caso seja de seu interesse, o INEMA tem um **prazo de 10 dias úteis, após o Aviso de Recebimento (AR), para contestar o resultado desta certificação**, para fins de nova análise pela UORG da ANA responsável. Em caso contrário, solicitamos encaminhar manifestação, por e-mail, para a gestora do contrato (taniadias@ana.gov.br) para as providências quanto ao pagamento da 5ª parcela no valor mencionado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
HUMBERTO CARDOSO GONÇALVES

Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

À DIRAG

Segue para conhecimento. ANTONIO

Márcia Cristina Telles de A. Lima
Diretora Geral
Matrícula: 09.443.465-7
DIREG/INEMA
23/07/18

8 4/149

INEMA/DIRETORIA DE ÁGUAS
RECEBIDO EM:
23/07/18 05:26 H
Cristine

A COMII Antonio
Para providências cabíveis
SM 210110

Eduardo Marías Topázio
Diretor
Diretoria de Águas - DIRAG
Matrícula 48.911.864-6

DIRETOR
A DIRAG/EDUARDO TOPÁZIO

SEGUE RELATÓRIO Antonio Pereira Menezes
Geólogo-CREA nº 25.564 TACAO

SSA 24/07/2018

Antônio Pereira Menezes
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Mat. 15.366.290-2